

**MENSAGEM A-Nº 018/2026 - VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI N° 812,  
DE 2024**

São Paulo, 7 de fevereiro de 2026.

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de voto parcial ao Projeto de lei nº 812, de 2024 aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 34.363.

De iniciativa parlamentar, a propositura busca instituir a Política Estadual de Promoção da Vida e Prevenção do Suicídio.

A proposição, conforme justificativa, objetiva o desenvolvimento de políticas públicas multisetoriais, aperfeiçoando a identificação e o acompanhamento de indivíduos com transtornos mentais e permitindo que as políticas públicas integrem serviços de saúde mental acessíveis e de qualidade.

Acolho a iniciativa em seus aspectos principais, por entender que representa importante avanço na prevenção ao suicídio. Cumpre-me, entretanto, negar assentimento ao inciso V do artigo 5º e aos artigos 6º e 7º da proposição, pelas razões que passo a expor.

A criação de banco de dados prevista no inciso V do artigo 5º viola o princípio da separação dos poderes insculpido no artigo 5º, “caput”, da Carta Estadual que preconiza a independência e harmonia entre os Poderes Legislativo e Executivo, pois compete ao Chefe do Poder Executivo a direção superior da Administração, que se consubstancia em medidas de planejamento, organização e execução de políticas públicas, nos exatos termos do artigo 47, incisos II, XIV e XIX, “a”, da Constituição Bandeirante. (TJ/SP, ADI nº 2087860-49-2016.8.26.0000).

De fato, referido artigo estabelece comando específico destinado à Administração Pública, determinando ao administrador público o

que fazer e como fazer, acabando por interferir no domínio exclusivo do Poder Executivo, medida de caráter tipicamente administrativo, que se insere no campo da competência privativa do Chefe do Poder Executivo. Ao incursionar nessa matéria, a propositura suprime do Poder Executivo a margem de apreciação que lhe cabe na condução da Administração Pública, de modo a contrariar as prerrogativas que lhe são próprias e, portanto, a cláusula de reserva de administração, que decorre do princípio da separação de poderes (ADI nº 179 e ADI nº 3343).

Vejo-me, ainda, compelido a negar assentimento ao artigo 6º da medida, por tratar de cláusula financeira desnecessária, tendo em vista que a lei não implicará, necessariamente, a realização de despesas pelo Poder Público estadual.

Finalmente, considerando que o poder regulamentar constitui atributo de natureza administrativa, privativo do Chefe do Poder Executivo, nos termos do artigo 47, inciso III, da Constituição Estadual, não cabe ao legislador determinar seu exercício, conforme previsto no artigo 7º do projeto de lei, por violação ao artigo 2º Constituição da República e ao artigo 5º da Carta Paulista (ADI nº 4052).

Fundamentado nestes termos o veto parcial que oponho ao Projeto de lei nº 812, de 2024, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Tarcísio de Freitas  
**GOVERNADOR DO ESTADO**

A Sua Excelência o Senhor Deputado André do Prado, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.